



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0324/20.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Alfredinho, Alessandro Guedes, Arselino Tatto, Eduardo Matarazzo Suplicy, Jair Tatto, Juliana Cardoso, Senival Moura e Reis, que autoriza a instituição do “Programa São Paulo Conectada”.

Segundo a propositura, enquanto permanecer a situação de emergência no município de São Paulo, decorrente do enfrentamento da COVID-19, fica o Poder Executivo autorizado, no âmbito do Município de São Paulo, a promover a distribuição gratuita de computadores portáteis para uso funcional e pedagógico a todos os professores e estudantes da Rede Municipal de Ensino de São Paulo. O projeto também confere autorização ao Executivo para adquirir os equipamentos de forma emergencial.

Nos termos da justificativa ao projeto, “o uso de tecnologias para auxiliar o trabalho docente torna-se imprescindível para o desenvolvimento da formação dos estudantes da rede pública municipal de educação, beneficiando a integração, a socialização e o acesso à informação”.

De fato, com a necessidade de manter o isolamento social a fim de enfrentar a pandemia da COVID-19, tal uso de tecnologia tornou-se essencial, já que milhares de estudantes ficaram impossibilitados de frequentar regularmente as aulas nas unidades escolares, assim como os profissionais da educação.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada pelo projeto traduz nítido interesse local, encontrando respaldo, portanto, na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana.



Ademais, sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Trata-se de norma de predominante interesse local, cuja competência municipal, como dito, é prevista no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, assim como nos artigos 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, que repete o comando constitucional.

Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de uma política pública destinada a aprimorar o acesso à educação.

A jurisprudência atual reconhece que o parlamentar que propõe legislação em tal sentido não invade a esfera de atribuições reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral nº 917:

Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)

Pertinente, ainda, a seguinte passagem do voto do Relator, o Ministro Gilmar Mendes:

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de Câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.



Claro está, por conseguinte, que à luz da atual jurisprudência do E. STF, a iniciativa parlamentar para a propositura de projetos de lei que interferem em políticas públicas não viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, ainda que impliquem aumento de despesas.

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal.



Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016)

No mérito, o objetivo do projeto é melhorar a qualidade da educação municipal, razão pela qual a proposta encontra amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, a Constituição Federal reza, em seu art. 206, VII, que a garantia do padrão de qualidade da educação é um dos princípios que devem nortear o ensino no País.

O art. 201 da Lei Orgânica Municipal também prevê a obrigação de o Município zelar não só pela garantia de gratuidade, mas também pelo padrão da qualidade de ensino.

Ao permitir o acesso à tecnologia, o projeto assegura acesso igualitário a importante instrumento de comunicação, garantindo, desta forma, o direito à informação expressamente elencado no rol dos direitos e garantias fundamentais, no art. 5º, inciso XIV, da Constituição da República.

Com efeito, a proposta em análise tem como finalidade a concretização do princípio da isonomia, que recebe amplo tratamento normativo no sistema constitucional vigente, além de promover a cidadania, fundamento da República. A nossa Lei Orgânica, em seu art. 2º, prestigia os mesmos valores, elencando, como princípios e diretrizes, a prática democrática, a participação popular, a transparência e o controle popular na ação do governo.



Demais disso, a proposta também se encontra em consonância com os art. 200 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, e com a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) - os quais disciplinam sobre os princípios e bases da educação, sendo certo que acesso à informática a todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino é uma das formas de se atender e de se cumprir as diretrizes da educação.

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Por fim, tendo em vista que o presente projeto de lei trata de matéria que envolve alunos - ou seja, crianças, adolescentes e jovens - durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso XI, da Carta Municipal.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA

GEORGE HATO

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU